



1ª Turma de Direito Privado  
Processo nº: 0003562-31.2015.8.14.0000  
Comarca: 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital  
Agravante: VALE S.A.  
Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Neto – OAB/PA nº 12.816  
Agravado: OSMAR CARVALHO PENA  
Advogado: Flávio Alberto Gonçalves Galvão – OAB/PA nº 6.400-A  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
Desembargador – Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE S.A., visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, nos autos de Impugnação ao Valor da Causa (Processo de origem nº 0054105-76.2013.8.14.0301), interpostos em face de OSMAR CARVALHO PENA, ora agravado, na qual o juízo a quo acolheu as razões de impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 52.259.239,62 (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), condenando o agravante ao pagamento de custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, às fls. 02/11, o agravante alega ser correto o valor da causa fixado com base apenas no saldo devedor do contrato firmado entre as partes, e não a totalidade do valor da avença, conforme entendeu o juízo singular, ausentes quaisquer controvérsias sobre as obrigações principais do pactuado. Requeru a concessão do efeito suspensivo e ao final, a procedência do presente Agravo de Instrumento.

Em decisão às fls. 69/69v., a então Juíza Convocada, agora Desembargadora Ezilda Mutran, relatora inicial do feito, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões recursais ofertadas às fls. 73/89, nas quais o agravado requer o desprovimento do recurso.

Coube-me o feito por redistribuição, conforme papeleta de processo à fl.



111.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

### VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Compulsando os autos, constato que os fatos que constituem a causa principal (uma Ação de Obrigação de Entrega de Documentação Necessária à Lavratura de Escritura Definitiva com Pedido Liminar), ajuizada pela agravante Vale S.A, em razão da celebração de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel rural, com vistas à aquisição de 04 (quatro) fazendas de propriedade do agravado, em preço total de R\$ 52.259.239,62 (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), cujo pagamento se daria em 02 (duas) parcelas, a saber:

1. Uma parcela no valor de R\$ 49.646.277,64 (quarenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento em 30/12/2011 e;
2. Uma parcela no valor de R\$ 2.612.961,98 (dois milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), na data da assinatura da Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda do imóvel, com a inscrição na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Entretanto, alega o agravante que o agravado não entregou todos os documentos necessários para o registro da Escritura junto ao Cartório, motivando então o ajuizamento da ação principal, para que este procedesse com a entrega da documentação faltante e, em consequência, pudesse ser lavrada a Escritura e realizado o pagamento da segunda parcela. Ao apresentar a sua defesa processual, o agravado também procedeu com a impugnação do valor da causa atribuído pelo agravante, entendendo ser correto o valor de R\$ 52.259.239,62 (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e nove Reais e sessenta e dois centavos), e não o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais) atribuídos à causa.

O mérito recursal versa sobre o valor da causa, pertinente ao processo nº 0065083-49.2012.8.14.0301 (ação de obrigação de fazer) atribuído pelo juízo singular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, que ao decidir a impugnação ao valor da causa, entendeu que (...) O benefício



patrimonial perseguido não pode ser demonstrado de maneira líquida e imediata, em razão de sua própria natureza, não havendo como demonstrar claramente o benefício financeiro perseguido pela autora/impugnada na ação. Assim, aplicável ao caso o art. 259, V do CPC. Compulsando os autos, tenho que as razões do agravante não merecem guarida. Nos termos do artigo 259, V, do CPC/73, vigente à época:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:  
(...)

V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. (grifei)

Como cediço, a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial e deve refletir o ganho patrimonial pretendido pela parte com a demanda judicial. No caso em apreço, o que pretende o agravante é a outorga de escritura do imóvel objeto do contrato de compra e venda firmado com a primeira ré, onde pagou 90% (noventa por cento) do preço, restando o pagamento final no ato da assinatura da Escritura, sendo que, para tanto, o agravado precisava cumprir com algumas obrigações assumidas.

É certo que o valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, será o do contrato, independentemente de haver ou não devolução de valores a ele relacionados (REsp 1069823/MG). Ocorre que, no caso, o agravante busca a outorga da escritura definitiva do imóvel, ou seja, busca dar cumprimento ao contrato.

Desse modo, levando em conta as disposições do artigo 259, inciso V do CPC/73, então vigente, entendo que o valor da causa deve corresponder ao montante estimado da contratação, pois a Escritura do Imóvel abarca a integralidade da avença.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder o valor do contrato. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATOS DE EMPREITADA GLOBAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ 1. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.323.456-AM, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 13/10/2015, DJ de 16/10/2015).

Seguindo o mesmo raciocínio, os tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DO CONTRATO. ANULAÇÃO DE ATO QUE EXCLUIU LICITANTE. PEDIDO ALTERNATIVO DE NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONTRATO ADMINISTRATIVO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISOS III E V, CPC/73. AGRAVO PROVIDO. 1. Não há perda de objeto do recurso de agravo de instrumento da decisão que rejeitou o pedido de impugnação ao valor da causa, se o processo principal, não obstante a sentença de improcedência, não transitou em julgado. 2. Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedidos alternativos de: I- nulidade da



licitação, com o retorno do procedimento licitatório à fase de oferta de lances; II - nulidade de todo o procedimento administrativo, contrato e ata de registro de preços. 3. Contudo, a petição inicial indicou como valor da causa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando de observar as disposições do artigo 259, inciso III e V, do CPC/73, quando deveria corresponder ao montante estimado da contratação equivalente a R\$ 13.777.300,00 (treze milhões, setecentos e setenta e sete mil e trezentos reais). 4. "O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato" (REsp 1069823/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26/05/2009, DJ 04/06/2009). 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AI: 00567492320104010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO CONTRATO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A sentença vergastada foi proferida a luz do CPC/1973, portanto sua análise se dará sob a mesma égide. Com efeito, o Magistrado aplicou o inciso V, art. 259 do CPC/73 que determinava a aplicação do valor do contrato nas ações que tinham por objeto a revisão das suas cláusulas. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0018702-70.1999.8.05.0080, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018) (TJ-BA - APL: 00187027019998050080, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2018)

Posto isto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação ao norte lançada, mantendo a decisão interlocutória de 1º grau em seus termos integrais, por se tratar da melhor medida de direito ao caso em comento.

É como voto.

Belém – PA, 25 de fevereiro de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargador – Relator